Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Segunda-Feira, 15 de julho de 2019 - Edição nº 131/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício
Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de julho de 2019
Publicação: Segunda-feira, 15 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
Dados: 2019.07.12 16:08:58 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....03
DECISÕES MONOCRÁTICAS....05
PAUTAS DE JULGAMENTO....16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 486/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013019/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Matrícula nº 96.451-4, no período de 29/09 a 05/10/2019, para participar de Visita Técnica da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA e Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará – TCM/PA, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2019 .

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 487/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013017/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Matrícula nº 96.451-4, no período de 04 a 13/09/2019, para participar de Visita Técnica da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT, nos dias 05 e 06/09/2019 e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM/RJ, no período de 09 a 13/09/2019, atribuindo-lhe 9,5 (nove e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2019 .

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2019
(Processo TC/008268/2019)

Aos doze dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2019, objetivando a contratação de serviços visando a centralização pelo Banco do Brasil S/A, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial, conforme proposta apresentada pelo Banco do Brasil S/A devidamente aprovada, à unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária nº014 de 09/05/2019.

O valor total da remuneração proposta pelo BANCO é de R$ 1.247.415,01 (Um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e um centavo), a ser desembolsado conforme o seguinte cronograma: R$ 1.200.000,00(um milhão e duzentos mil reais) à vista, em até 10 (dez) dias úteis após a transferência dos recursos e processamento da primeira FOPAG pelo BB, condicionado a assinatura do contrato; e o valor de R$ 47.415,01 (quarenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e um centavo) a ser utilizado em projeto social a ser viabilizado em conjunto com a Fundação Banco do Brasil (Peça 2).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N° 28/2019
Processo Administrativo TC/008268/2019.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) e BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91).

OBJETO: Centralização pelo BANCO, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE-PI, e outros serviços, com exclusividade, e outros serviços com preferência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses da data da publicação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa nº 01.122.0080.2286 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional do TCE/PI, UG 02101, Fonte 100 e 01.032.0084.2295 – Servidores Qualificados, UG 020102, Fonte 118.

REMUNERAÇÃO: Em razão dos termos ajustados no presente Contrato o Banco remunerará o TCE-PI a importância de R$ 1.247.415,01 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e um centavo) conforme cronograma previsto na cláusula décima primeira, paragrafo primeiro, do instrumento contratual.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8666/93 e Decisão Plenária nº 573/19, de 09 de maio de 2019.

DATA DA ASSINATURA: 12/07/2019.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/023547/2018

ACÓRDÃO N° 1086/2019

DECISÃO Nº 247/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – P. M. DE PRATA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: WILHELM BARBOSA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL) E FRANSUÉLIO MELÃO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA - OAB/PI N° 16.028 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 21, FLS. 02, PELO REPRESENTADO).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL QUANDO DA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO IRREGULAR DE CONTAS POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Exercício de 2017. Procedência. Aplicação de sanção. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Victor Abraão Cerqueira Guerra que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acatando a manifestação da DFAM (peça 14) e, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) procedência da presente Representação;

b) aplicação da sanção prevista no art.210, I do Regimento Interno desta Corte ao Sr. Fransuélio Melão da Silva, determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, no prazo de 05 (cinco) anos;

c) expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Prata do Piauí, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, ou para quem estiver no exercício do cargo, para que adote todas as providências necessárias para a exoneração do Sr. Fransuélio Melão da Silva do cargo de Secretário Municipal de Saúde, com encaminhamento da comprovação perante o TCE-PI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade pessoal e demais sanções cabíveis;

e) comunicação às partes acerca de decisão de mérito da presente representação;

f) comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE, e que vota neste processo por compor o quórum do início do julgamento em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/017891/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.131/2019

DECISÃO Nº 343/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA– PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTES: MILTON LIMA MARTINS – VEREADOR; ADALBERTO NEIRANEGOMES DE CARVALHO – VEREADOR; CLAUDENISIO ALVES SOBRINHO – VEREADOR; NEWTON ROSSI BEZERRA MELO – VEREADOR; E NILSO ALVES FEITOZA – VEREADOR.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LEONARDO BURLAMARQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. A contratação de pessoal como prestador de serviço levando em consideração, que havia candidatos na lista de aprovados/classificados do último concurso público que deveriam ser convocados, evidencia-se irregularidade.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. José Magno Soares da Silva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Magno Soares da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/024058/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO 031/2015 - CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE APOIO E INCENTIVO À AÇÕES E ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 203/19

Vistos, etc.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas relativa ao Convênio nº 031/2015 – SECULT-PI, firmado entre a Associação Piauiense de Apoio e Incentivo a Ações e Estudos para o Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Estado de Cultura, no valor original de R$ 100.000,00, para a realização da "programação cultural por ocasião do 56º aniversário do município de Novo Oriente do Piauí".

Instaurado o processo, abriu-se a contagem do prazo de 180 dias para que os autos da TCE devidamente instruído fossem encaminhados a esta Corte de Contas, conforme Peça 04.

Contudo, por meio do Ofício Nº 0261/19-GAB (Peça 06), a Secretaria de Cultura comunicou a este Tribunal de Contas o cancelamento em 25.04.2019 da referida Tomada de Contas Especial, fato que fez este Ministério Público de Contas emitir um parecer interlocutório na Peça 08, nos seguintes termos:

"Desta feita, o Ministério Público de Contas requer o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) para que seja verificada a regularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 031/2015, celebrado entre a SECULT e a Associação Piauiense de Apoio e Incentivo à Ações e Estudos para o Desenvolvimento Sustentável. Após, que os autos retornem ao MPC para manifestação definitiva.".

Ao receber o processo, a DFAE requereu à gestora o envio da documentação no prazo de 3 dias úteis, a requisição foi atendida e os documentos acostados às Peças 11/14 e examinados pela Divisão Técnica que emitiu relatório na Peça 15.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

A DFAE analisou os autos do procedimento encaminhado pela Secretaria de Cultura e verificou o que segue:

No Relatório do Setor de Convênios da SECULT-PI (fls. 84/87 - Peça 13), quando da análise da prestação de contas, constataram-se duas irregularidades, quais sejam: a) Nota de serviço de mídia-rádio e internet sem a discriminação das horas pagas; b) Recursos sem a aplicação no mercado financeiro. Tais ocorrências foram ratificadas pelo relatório emitido pela Comissão Processante para a instrução da Tomada de Contas Especial (fls. 13/14 - Peça 13), o qual concluiu pela responsabilização do Sr. Gilmar Pereira de Paulo, para o ressarcimento do valor de R$ 130.621,70 (atualizado até 19/12/2018).

Adiante, após a abertura de Tomada de Contas, a Associação Convenente apresentou ofício (Peça 14), justificando as falhas pelo fato de que os pagamentos aos contratados ocorreram por meio de cheques, o que é permitido pela IN SEPLAN-SEFAZ-CGE nº 001/2019.

Diante da justificativa do gestor, a Comissão Processante emitiu novo parecer à fls. 02/04 - Peça 14, aprovando com ressalvas a prestação de contas final do Convênio em questão, alegando não haver mais irregularidade, promovendo, dessa forma, o arquivamento desta. O parecer foi então homologado pela Secretária Marlenildes Lima da Silva em 25/04/2019, ocasião em que fez a comunicação de cancelamento a este Tribunal de Contas.

Sobre os fatos verificados, a Divisão Técnica emitiu o resultado de seu exame no relatório de Peça 15, se pronunciando contrariamente à Secretaria pelas seguintes razões:

"A despeito disso, observou-se uma inadequação no Relatório final da Comissão Processante (peça 14, fls. 02-04) ao emitir parecer aprovativo, na medida em que os questionamentos levantados por esta Comissão no relatório inicial (peça 13, fls. 13-14), que motivaram a abertura da TCE, não foram em nenhum momento justificados, nem sequer mencionados pelo Conveniado em sua manifestação (peça 14, fls.01) que viesse a sanar a irregularidade e justificar o arquivamento da TCE. Ademais, não se observou também nos autos qualquer registro de ações tomadas por parte da Comissão no sentido de ter realizado diligências com o intuito de reunir elementos de convicção que ilidissem a responsabilidade atribuída ao Sr. Gilmar Pereira de Paulo e sanassem as irregularidades apontadas. (fls. 2/3 – Peça 15).".

Diante disso, sugeriu que fosse determinada à SECULT-PI o desarquivamento da Tomada de Contas Especial e o envio à Controladoria Geral do Estado/CGE-PI para fins de emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, bem como para verificar se os fatos foram devidamente apurados pela Comissão Processante.

DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com a Divisão Técnica e atendendo à sugestão Ministerial pelo entendimento da DFAE, de que a justificativa do gestor não sana as falhas apontadas inicialmente:

DETERMINO à SECULT-PI o desarquivamento da TCE relativa ao Convênio nº 031/2015 para apuração das responsabilidades e, ainda, a determinação de envio dos autos à CGE-PI para que verifique se os fatos foram devidamente apurados.

Deverá a SECULT-PI comprovar a esta Corte de Contas, em até 30 dias, que providenciou o encaminhamento do que fora acima determinado, sob pena de aplicação do disposto no art. 206, IV, do RITCE/PI.

Encaminho os autos à Diretoria Processual – Comunicação Processual para que proceda com as notificações das determinações à SECULT. Após, à Secretaria das Sessões – Plenário, para aguardar o transcurso do Prazo Recursal.

Gabinete de Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 11 de Julho de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
RELATOR

PROCESSO: TC/024285/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 002/2016 - SECULT – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO TATUS-ACBT

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 202/19

Vistos, etc.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial relativa ao convênio nº 002/2016, firmado entre a Associação Comunitária do Bairro Tatus-ACBT e a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí-SECULT, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto a "Realização de atividades carnavalescas nos municípios de Parnaíba (Pedra do Sal) e Luís Correia (Praia do Coqueiro)", no período de 06 a 09 de fevereiro de 2016.

Por meio do Ofício nº 696/2018 de 20 de dezembro de 2018, a SECULT comunicou a instauração da Tomada de Contas Especial. Posteriormente, em 21 de janeiro de 2019, após a instrução processual, foi concluída pela comissão processante.

O certificado de auditoria CGE nº 020/2019, bem como o Relatório CGE nº 029/2019 foram encaminhados em 30.05.2019 (peça 06), concluindo pela "regularidade com ressalvas" da prestação de contas do convênio, concluindo não ter havido dano ao erário.

Na Peça 12, consta a manifestação da Divisão Técnica. Após, foram encaminhados ao MPC para emissão de Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua análise, a Divisão Técnica verificou que a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí (SECULT) firmou, em 25 de janeiro de 2016, o convênio nº 002/2016-SECULT com a Associação Comunitária do Bairro Tatus (ACBT), com vistas à "Realização de atividades carnavalescas nos municípios de Parnaíba (Pedra do Sal) e Luís Correia (Praia do Coqueiro)", no período de 06 a 09 de fevereiro de 2016, no valor de R$ 100.000,00.

Conforme destacou a Divisão Técnica, a Prestação de Contas do convênio nº 002/2016 enviada à SECULT, foi objeto de Relatório conclusivo da Comissão instaurada para apuração (fls. 13 a 16, peça 08), no qual se entendeu ter a Associação Comunitária do Bairro Tatus incorrida nas seguintes falhas no tocante à comprovação da regular aplicação dos recursos: Ausência de extratos bancários, tanto da conta corrente quanto da conta de aplicação; Despesas efetuadas com cheque, contrariando o disposto na Lei nº 13019/2014.

Diante das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a CGE/PI concluiu tratarem-se as mencionadas inadequações de falhas formais que não ocasionaram dano ao erário, não justificando a irregularidade das contas apresentadas.

A DFAE observou que o extrato bancário fora apresentado nos autos da prestação de contas (fl. 78, peça 09), porém, apenas com a movimentação da data de 05/02/2016, quando houve a saída dos recursos, e também sem constar a movimentação da respectiva conta de aplicação financeira.

A DFAE observou às fls. 04/05, Peça 12, que:

Ressalta-se que não consta expressamente nos autos a informação de que a conta nº 3389-6, da Agência 0030 da Caixa Econômica Federal, trata-se de conta bancária específica para movimentação dos recursos oriundos do Convênio 002/2016. Com relação ao fato dos pagamentos terem sido efetuados através dos cheques nº 900003 e 900004, nos valores de R$ 80.014,70 e R$ 20.014,70, da mesma forma

como constatado no Relatório da CGE-PI, constatou-se que o efetivo ingresso dos recursos na conta da empresa contratada (Império Shows e Eventos) deu-se via Transferência para crédito em conta, tendo sido os mencionados cheques apenas a forma de saída dos recursos da conta da entidade conveniada, não contrariando, assim, o disposto na Lei 13.019/2014.

Cabe destacar ainda que consta dos autos (fls. 84 a 105, peça 09) a comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado, qual seja a realização do evento carnavalesco nos municípios de Parnaíba (Pedra do Sal) e Luís Correia (Praia do Coqueiro).

Do exposto, a Divisão Técnica concluiu que as inadequações apresentadas na prestação de contas do Convênio 002/2016-SECULT caracterizam falhas formais que não comprometem a aprovação da regular aplicação dos recursos transferidos para execução do objeto conveniado e diante da comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, conclui-se pela não existência de dano ao erário quanto à execução total do referido convênio.

DECISÃO

Ante o Exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a Divisão Técnica e Corroborando com o Parecer do MPC, DECIDO:

a) BAIXA da responsabilidade pelo débito imputado aos responsáveis por considerar que não se comprovou ocorrência de dano, e consequente ARQUIVAMENTO do presente processo de Tomada de Contas Especial sob o TC/024285/2018, seguindo as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) Notificação à CGE e à Secretaria do Estado de Cultura – SECULT-PI, na pessoa de seu atual secretário, Sr. Fábio Núñez Novo, para que tomem ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI sob o número AA.021.1.002165/18-55, referente ao Convênio nº 002/2016-SECULT, firmado com a Associação Comunitária do Bairro Tatus – ACBT.

Considerando ademais que o Processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído DETERMINO o arquivamento da presente Tomado de Contas Especial, com esteio no art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE. Encaminho os autos à DP para realizar as comunicações, após à Secretaria das Sessões para Transcurso do Prazo Recursal, por fim DA/Seção de Arquivos para arquivamento.

Gabinete de Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 11 de Julho de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 009337/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO EVARISTO DE ALMONDES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 199/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Francisco Evaristo de Almondes, CPF nº 349.284.213-53, ocupante do cargo de Vigia, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0420573, lotada no Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí - DER.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 331/2019– (Peça 02, fl. 209), publicada no Diário Oficial do Estado nº 52, de 19/03/2019 concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, do Sr. Francisco Evaristo de Almondes, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 2.013,38 (Dois mil, treze reais e trinta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R$ 1.637,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R$ 195,60
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R$ 180,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.013,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006550/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA REGINA CARVALHO DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 201/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Regina Carvalho de Macedo, CPF nº 226.227.723-00, ocupante do cargo de Professor, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº 0559288, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.749//2018 – (Peça 02, fl. 134), publicada no Diário Oficial do Estado nº 234, de 17/12/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Srª. Maria Regina Carvalho de Macedo, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.462,09 (Três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 71/06	R$ 3.326,48
VANTAGENS REMUNERATÓRIASONFORME Lei Complementar nº 33/03		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 135,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.462,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013010/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: MARIA LIDUÍNA SOARES GONÇALVES ME.

REPRESENTADO: HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO – OEIRAS.

GESTOR: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO – DIRETOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 212/2019 - GJC

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa Maria Liduína Soares Gonçalves ME, CNPJ 00.832.745/0001-17, representada por sua proprietária Sra. Maria Liduína Soares Gonçalves, em face do Hospital Regional Deolindo Couto, por supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 009/2019, para aquisição de Dietas Enterais.

Alega a representante que o edital da licitação encontra-se eivado de irregularidades quanto a algumas de suas cláusulas, comprometendo a lisura do certame como um todo, merecendo ser rechaçado desde sua origem.

Lista-se como irregularidades:

a) Ausência de indicação de correio eletrônico do órgão no Edital, dificultando os pedidos de informação, esclarecimentos e recebimento de impugnações, recursos e demais; b) Ausência de indicação de valor estimado da licitação; c) Incoerência entre o tipo da Licitação e a forma da adjudicação do objeto: menor preço global e adjudicação por item; d) Cláusulas Excessivas: exigência de documentação para habilitação não prevista na lei; e) Indícios de direcionamento do objeto para a empresa "NUTRIMAX".

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a correção do Edital e que seja determinada cautelarmente a suspensão da licitação até que sejam corrigidas todas as falhas apontadas.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a emissão de uma determinação ao gestor de suspensão da licitação sem antes de ouvir o que ele tem a esclarecer.

O perigo na demora não está mais configurado, pois a Sra. Sílvia Maria Gomes de Araújo, Pregoeira do Hospital, informou a esta Corte de Contas, através do Licitações Web, que resolveu adiar o Pregão Presencial nº 009/2019 para data ainda a ser definida. Informa, ainda, que o aviso do certame licitatório com nova data da sessão será republicado nos meios de comunicação oficial. Tal adiamento foi motivado justamente por impugnação do Edital por outra empresa.

Assim, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor do Hospital Regional Deolindo Couto, Sr. Alípio Sady Ibiapina Milério e da Sra. Sílvia Maria Gomes de Araújo, Pregoeira, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) úteis dias da juntada do AR aos autos, apresentem justificativa aos fatos narrados na Representação, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 12 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/011013/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: OSANA JOSEFA VELOSO DIAS (CPF N° 824.074.283-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JAICOS - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. OSANA JOSEFA VELOSO DIAS, CPF n° 824.074.283-15, RG nº 1.480.662-SSP/PI, nascida em 12/07/1957, matrícula nº 40150, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação Jaicós-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 876/09 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Munícipios, Edição MMMDCCCXVI, de 07 de maio de 2019 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15697/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7632/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do

TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0093/2019 (fl. 31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.917,55 (três mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.028/2018, de 09/04/2018, publicada no dia 09/04/2018 que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI	R$ 3.069,50
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI	R$ 848,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.917,55

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011637/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS (CPF N° 304.849.363-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF n° 304.849.363-87, RG nº 394.842-SSP/PI, nascida em 11/03/1962, matrícula nº 6061-1, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 02/11 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Munícipios, Edição MMMDCCCVII, de 23 de abril de 2019 (fl. 29 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15819/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7640/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 132/2019 (fl. 28 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 5.940,26 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 35 da Lei nº 015/2010, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério do município de Campo Maior e art. 1º da Lei nº 02/2019, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Campo Maior.	R$ 4.243,04
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 42 da Lei nº 015/2010, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério do munícipio de Campo Maior e art. 1º da Lei nº 02/2019, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Campo Maior.	R$ 1.060,76
REGÊNCIA	Art. 75 da Lei nº 015/2010, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério do munícipio de Campo Maior e art. 1º, §1º da Lei nº 02/2019, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Campo Maior.	R$ 636,46
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 5.940,26**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009220/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELENA GUIMARÃES MENDES (CPF N° 350.814.493-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. HELENA GUIMARÃES MENDES, CPF n° 350.814.493-34, RG nº 424.363-SJSP/PI, nascida em 05/09/1957, matrícula nº 0690627, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 47, de 12 de março de 2019 (fl. 180 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15788/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7644/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 306/2019 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 177 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.917,13 (três mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.917,13

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N° 012.082/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 134/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 013/2019, DE 01/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ROSIMEIRE LIMA LEAL

Município de Vila Nova do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª. Rosimeire Lima Leal.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sr.ª Rosimeire Lima Leal, CPF nº. 801.084.583-34, ocupante do Cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº. 86-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº. 41/03, acrescentado pela EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 013/2019 - expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCLXII de doze de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (Lei Municipal nº 14/97), b) Total na Atividade R$ 954,00, c) Proporcionalidade – 71,37% R$ 849,43, d) Benefício limitado ao salário mínimo vigente R$ 998,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 013/2019 - no valor mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais à Srª. Rosimeire Lima Leal, CPF nº. 801.084.583-34, ocupante do Cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº. 86-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 015.037/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 135/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 773/2018, DE 12/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. CLÁUDIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Cláudia Maria Oliveira de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Cláudia Maria Oliveira de Souza, CPF nº. 350.227.873-34, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 773/2018 - expedida em doze de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2129 de quinze de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 7.159,10 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.937,31 (Lei Municipal nº 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 1.234,33 (Lei Municipal nº. 1.366/92, c) Gratificação de Regência R$ 987,46 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 773/2018 - no valor mensal de R$ 7.159,10 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos) mensais à Srª. Cláudia Maria Oliveira de Souza, CPF nº. 350.227.873-34, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.518/15

DM Nº. 002/2019 - ADM.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES NETO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

SR. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

ÓRGÃO/ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento relativo à análise do Edital de Concurso Público nº. 01/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e dos atos de admissão decorrentes, com vistas ao registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Após sucessivas análises da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como realizadas as citações e intimações dos gestores responsáveis e apresentadas as justificativas por parte deles, este processo retornou à DFAP (Peça nº. 59), a qual concluiu que os atos admissionais cadastrados no RH Web e constantes na Tabela 01 do relatório de instrução obedecem aos requisitos de criação dos cargos por lei, aprovação em concurso público e obediência a ordem de classificação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 61), o qual opinou pelo registro dos atos de admissão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, referente ao Edital do Concurso Público nº. 01/2015.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Em relação à base legal, verificou-se que os cargos objetos do presente certame foram criados pelas Leis Estaduais nº. 4075/1986 e 4229/1988.

Quanto à aprovação em concurso público, todos os candidatos nomeados foram localizados no Resultado Final do certame disponível no RH Web.

Por fim, no tocante à obediência a ordem de classificação, não houve desrespeito a este requisito, tendo sido as aparentes preterições de candidatos devidamente justificadas pelo gestor.

Desse modo, acolhemos, como nossos, nos termos do no art.100, § 2°, da Lei Estadual nº. 5.888/09, os fundamentos contidos no Relatório de Instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas, para julgarmos os atos de admissão em apreço.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro dos atos de admissão de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, referente ao Edital nº. 01/2015 tendo em vista que as admissões obedeceram aos requisitos da criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com observância à ordem de classificação e em obediência à Resolução nº. 907/09.

Encaminhem-se os presentes autos à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que proceda à publicação desta decisão.

Teresina (PI), 09 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.751/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2019 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COCAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS

REPRESENTADO: SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Representação apresentada via Ouvidoria pela empresa Mavascon Construções Locações e Serviços em face do Sr. Rubens de Sousa Vieira, Prefeito Municipal de Cocal, no qual são apontados vícios e irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2017, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cocal – PI.

Determinou-se a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos nos termos do art. 87, § 3° da Lei Estadual 5.888/09, no entanto, as correspondências enviadas para os endereços informados no cadastro de gestores deste Tribunal (Sistema Cadastro Web e Receita Federal) foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme os motivos assinalados nos comprovantes constantes nas peças 5 e 8.

Retornados os autos a este Relator, determinou-se o envio à divisão técnica para informar o status do Pregão Presencial nº 004/2017 no Sistema Licitações Web e para breve manifestação.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, por sua vez, constatou que antes que fosse dada continuidade ao certame, a documentação referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2017 foi apreendida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 07/04/2017, através da "Operação Escamoteamento", deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e, em razão da inviabilidade de dar prosseguimento ao procedimento licitatório, o gestor revogou o Pregão Presencial nº 004/2017, constando no Sistema Licitações Web a informação "Licitação Cancelada".

Em face do exposto, julgamos prejudicada a presente Representação, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Em seguida, determino o apensamento deste ao processo de prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal, referente ao exercício financeiro de 2017.

Teresina (PI), 10 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.
Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis"
e exerça sua cidadania.

Imagens cedidas pelo TCE-MG

www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui
@Tcepi
Tce_pi
www.tcepi.gov.br
#napontadolápis
(86)3215-3985/3987
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
18/07/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/008339/2019

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019419/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB E FMS DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Luis Renato de Carvalho Dias Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO - FUNDEB De: 01/01/14 à 31/05/14 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - FUNDEB De: 01/06/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRAS
Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/001678/2018

DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Suposta violação da LRF por aumento das despesas públicas Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Francisco José Alves da Silva - Secretário de Administração e Previdência Advogado(s): Cid Carlos Gonçalves Coelho - Procurador do Estado (OAB/PI n° 2844) (Procurador do Estado) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração)

CONSULTAS

TC/005132/2019

CONSULTA DA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Objeto: Legalidade de autorização de pagamento legalmente contratados com empresas prestadoras de serviços e/ou por meio de débito automático em contas da municipalidade.

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/002098/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: José Magno Soares da Silva - Prefeito Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/004142/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE A. JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687 (Com substabelecimento)

REPRESENTAÇÃO

TC/022972/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

CONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Raislan Farias dos Santos - Prefeito

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002615/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE FRANCISCO AYRES (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO AYRES RESPONSÁVEL: AURENY ALVES CAVALCANTE - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/005708/2019

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Objeto: Supostas irregularidades em Processo Seletivo (Edital n° 001/2017) Referências Processuais: Responsável: Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho – OAB/PI nº 12.390 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009511/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia Unidade Gestora: PARTICULAR RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) (Sem procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/004566/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Ângelo José Sena Santos - Prefeito Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI n° 3906 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011603/2019

EMBARGO DE DECLARAÇÃO DA AGESPISA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Referências Processuais: Outros Responsáveis: Emanuel do Bonfim Veloso Filho - Diretor Presidente (01/01/2017 a 12/12/2017) e Elsa Azevedo Carvalho - Presidente CPL Advogado: Raquel de melo Medeiros - OAB/PI n° 14236 RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - AGESPISA (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros - OAB/PI n° 14236 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/011571/2014

REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Supostas irregularidades na contratação de Assessoria Jurídica Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Neto-Secretário de Saúde, Renato Pires Berger-Secretário das Cidades, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira-Secretário das Cidade, Gabriela dos Santos Matos-Diretora Geral do Hospital Estadual José Furtado de Mendonça

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

AUDITORIA OPERACIONAL - PROMOEX

TC/006766/2014

AUDITORIA OPERACIONAL NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E FUNDAÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAIS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Auditoria operacional coordenada em âmbito nacional na atenção básica Referências Processuais: Responsáveis: Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário Estadual Saúde, Francisco das Chagas de Sá e Pádua - Gestor Fundação Municipal de Saúde de Teresina Dados complementares: Responsáveis: Valéria Boson Castro-Gestora FMS Baixa Grande do Ribeiro, Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses-Secretaria Saúde Brasileira, Maria Lucelene Batista Paz-Secretaria Saúde Capitão de Campos, Mauro Sérgio Alves Lima-Secretário Saúde Joaquim Pires, Maria do Amparo Coelho dos Santos-Secretária Saúde Parnaíba, Maria José da Rocha Vieira-Secretária Saúde União, Antônio Wilson Barros de Andrade-Secretário Saúde Piripiri, Margareth de Sousa Pimentel Lopes- Secretária Saúde Água Branca, Faustina Rodrigues Ferreira-

Secretária Saúde Hugo Napoleão, Vicente de Paulo Lima-Secretário Saúde Pau d'Arco, Agostinho Paulo de Assis- Secretário Saúde Santa Cruz dos Milagres, Adriana Barros Cavalcante Cortez-Secretária Saúde Uruçuí e Marcelle Teixeira de Oliveira Cardoso-Secretária Saúde Nazária. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003185/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com Procuração) ; Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento)

ORDEM JUDICIAL

TC/013637/2017

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Objeto: Vistoria em obras contratadas pela Prefeitura de Boqueirão do Piauí Referências Processuais: Para deliberação do Plenário Dados complementares: Responsável: Valdemir Alves da Silva - Prefeito Advogado(s): Luis Vitor Sousa dos Santos OAB/PI nº 12002 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/006781/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsável: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Dados complementares: Processos Apensados: TC/002114/2017 - Denúncia - Denunciado: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito. Objeto: Irregularidades em procedimento licitatório; TC/016897/2017 - Solicitação do Relator; TC/017263/2017 - Recurso - Recorrente: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito. Advogado: Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI 8139 - Julgado

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000929/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A SECRETÁRIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO N° 559/09 FIRMADO COM A P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI RESPONSÁVEL: NAPOLEÃO CORTEZ FILHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Napoleão Cortez Filho - OAB/PI n° 8890 (Parte no processo) RESPONSÁVEL: CLARA LINDA CORREIA LIMA ALENCAR - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: LYA BRITO DE OLIVEIRA - HOSPITAL Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. MARCOLINO BARBOSA RIBEIRO - SÃO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI n° 10.049) (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/005711/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS Objeto: Ausência de pagamento referente ao contrato n° 066/2015 firmado com a firma Spacecom Monitoramento S/A Referências Processuais: Responsável: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI n° 8.824 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/017061/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/014900/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Verificação da regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 024/2017Referências Processuais: Responsável: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (vinte um)